



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Procuradoria

PARECER Nº 28/15

Processo nº 8228/2014 - 27415

Assunto: Referente ao Mem. n.º 075/2015/SMA/Dep. De Alm. Cent., Patrim. e Compras – Solicitação de esclarecimentos e Impugnação – Concorrência Pública n.º 001/2015

RELATÓRIO

Foi recebido nesta procuradoria o processo supramencionado com pedido de que fosse analisada a legalidade dos pedidos das empresas ACPO Ltda. e Luis Felipe Brod Dias Eireli ME.

Em resumo, devem ser analisadas as questões relativas aos itens 3.2.2, 6.3.2, 6.2.4.2 e 6.2.4.4.

É o breve relatório.

PARECER

Quanto aos itens 3.2.2 e 6.3.2:

O item 6.3.2 exige a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na sua omissão, expedida há menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação.

Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, TC-020.996/2011-0, Acórdão nº 8.271/2011 - 2ª Câmara somente "é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Levando em conta ainda que a matéria foi também submetida ao Superior Tribunal de Justiça, conforme AgRg na Medida Cautelar Nº 23.499 - RS (2014/0287289-2), sendo que esta Corte emitiu entendimento análogo ao do TCU, no sentido de "não ser possível a aplicação da vedação prevista no artigo 31, inciso II, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Procuradoria

Lei n.º 8.666/1993, já que não seria impedida a participação das empresas sob o regime da recuperação judicial em licitações por falta de previsão legal estrita”, entendemos adequada a retificação do edital a fim de possibilitar a participação de empresas em recuperação judicial.

No entanto, parece-nos prudente, em atenção ao Princípio da Eficiência e forte no entendimento das Cortes já mencionadas, exigir-se a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente (o juízo do processo de recuperação judicial), certificando que o interessado está apto econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Quanto ao item 6.2.4.2

Entendemos legítima a exigência constante no item em apreço, considerando a complexidade envolvendo a presente licitação.

Nesse sentido, veja-se que a jurisprudência do TCU (acórdãos números: 008.486/2011-5, 1.284/2003, 2.088/2004 e 2.383/2007) vem entendendo como razoável a exigência de percentual máximo na ordem de 50%, tendo em vista a maior complexidade da obra objeto do edital em análise.

Além disso, o percentual de 40% prevista no edital favorece a ampliação da concorrência por permitir a habilitação de empresas que tenham executado obras “quantitativamente” inferiores à equivalência preconizada no instrumento convocatório.

Quanto ao item 6.2.4.4

Considerando a especificidade técnica relativa ao item em comento, bem como a existência de controvérsia jurisprudencial em torno do tema, esta Procuradoria buscou subsídios junto ao setor técnico competente a fim de emitir o presente parecer, razão por que passamos a expressar o entendimento colhido junto ao mencionado setor.

Esclarecemos que quanto ao subitem 6.2.4.4, a necessidade da Administração Pública de contratar exige um esclarecimento prévio das razões deste contrato e o interesse público que se quer ver preenchido. Em função destes pressupostos, é estabelecido um padrão a ser seguido para os interessados em contratar, e qualquer um que o detiver terá o direito de participar do processo licitatório. A exposição prévia e genérica dos elementos que devem caracterizar os sujeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria

interessados para habilitar-se no processo licitatório materializa o princípio da isonomia, em que todos aqueles que detêm as condições preestabelecidas adquirem o direito de participar e de estabelecer contrato com a Administração Pública.

O Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat PBQP-H, foi instituído pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, do Governo Federal, tendo por objetivo básico "apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos".

O Poder Público, enquanto agente promotor do bem estar e do bem comum da coletividade, inclusive como portador de responsabilidade civil objetiva, não pode ficar alheio à questão da qualidade e da segurança (em todos os sentidos) dos produtos e serviços que adquire e disponibiliza.

O Superior Tribunal de Justiça em conhecido aresto decidiu favoravelmente sobre a imposição de parâmetros de qualidade em edital de licitação:

LICITAÇÃO INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1.º, DA LEI 8666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no país, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe I e C, em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 h x h, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o poder público, não a todo e qualquer interessado indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe das condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido (STJ – Resp n.º 172232 – SP – 1ª Turma. Relator Ministro José Delgado – DJU 21.09.1998).

É pertinente citar decisão do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, nos autos 1504/98, de lavra da MM. Juíza da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Capital:

A lei de licitações existe para impor os certames quando necessário fornecimento de bens e serviços ao poder público (em conceito muito abrangente). Esses certames, para que tenham sucesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Procuradoria

qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU que comprove (m) ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obra/serviços de pavimentação em bloco de concreto tipo Unistein, de características técnicas similares ao objeto licitado.

Sem mais.
É o nosso parecer.

Jaguarão, 07 de outubro de 2015.

Rodrigo Soria de Moraes
Procurador Municipal

De acordo.

Nicole Patron Porto
Dir. Almox. Central
Patrimônio e Compras
Portaria n 1214/2015